



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 6461/2019)

Dê-se nova redação ao *caput* do § 1º-D do art. 429 do Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, como proposto pelo art. 3º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 429.**

.....

§ 1º-D. Nas empresas que atuem na área de saúde, a base de cálculo da cota de aprendizagem prevista no *caput* deste artigo ficará restrita aos empregados vinculados a funções exclusivamente administrativas, excluindo-se aqueles que exerçam atividades assistenciais, clínicas, laboratoriais, terapêuticas que exijam habilitação profissional específica na área da saúde, de nível técnico ou superior, nos termos da legislação vigente. Para as demais empresas, não serão considerados, para fins de composição da base de cálculo da cota de aprendizagem, os empregados designados para as atividades abrangidas pelas condições e hipóteses previstas nos incisos I, II e III do § 8º deste artigo e no art. 430-A desta Consolidação.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente alteração tem por finalidade promover mero ajuste de técnica legislativa no § 1º-D do art. 429, com o objetivo de conferir maior clareza, precisão e coerência sistemática à disciplina da base de cálculo da cota de aprendizagem prevista no projeto.



A redação proposta não pretende inovar no conteúdo material da obrigação de contratação de aprendizes, tampouco criar novas hipóteses de exclusão da cota. Busca, tão somente, explicitar a necessária articulação entre o dispositivo que estabelece a base de cálculo e as demais disposições do próprio projeto que já disciplinam situações em que determinadas atividades ou funções não são compatíveis com o exercício da aprendizagem profissional.

Nesse sentido, mostra-se necessária a remissão expressa às hipóteses já previstas no art. 429, especialmente em seus §§ 8º e 9º, bem como no art. 430-A, que tratam de atividades submetidas a condicionantes específicas ou incompatíveis com o exercício por jovem aprendiz.

O projeto já reconhece que determinadas atividades, em razão de sua natureza ou das condições em que são desempenhadas, não podem ser atribuídas indistintamente a aprendizes, especialmente quando envolvem trabalho insalubre ou perigoso, exigência de licença ou autorização profissional incompatível com menores de 18 anos, ou atividades cuja natureza seja incompatível com o desenvolvimento físico, psicológico e moral do adolescente. O § 9º do art. 429, por sua vez, estabelece tratamento específico para essas situações, ao prever sua destinação a aprendizes maiores de 18 anos.

De igual modo, o art. 430-A reconhece que as peculiaridades da atividade ou do local de trabalho podem constituir embaraço à realização das atividades práticas da aprendizagem, estabelecendo mecanismos próprios para essas situações.

Nesse contexto, a alteração do § 1º-D busca apenas harmonizar a regra de apuração da base de cálculo com as condicionantes que o próprio projeto já estabelece para o exercício da aprendizagem, evitando interpretações dissociadas entre dispositivos que tratam de aspectos complementares da mesma obrigação.

A remissão expressa confere maior unidade, coerência e segurança jurídica ao futuro diploma legal, permitindo que a base de cálculo seja apurada à luz do conjunto das normas que disciplinam a aprendizagem, sem necessidade de reproduzir, no § 1º-D, hipóteses e condições que já se encontram devidamente previstas em outros dispositivos.



Trata-se, portanto, de aperfeiçoamento de técnica legislativa, destinado a assegurar que a regra de cálculo da cota seja interpretada em conjunto com as disposições que estabelecem as limitações legais ao exercício de determinadas atividades por aprendizes.

A medida é especialmente relevante porque a aprendizagem profissional não se resume à contratação formal do jovem, mas pressupõe formação técnico-profissional metódica, com articulação entre atividades teóricas e práticas. A própria estrutura do projeto reconhece que nem todas as funções existentes em um estabelecimento apresentam as mesmas condições de compatibilidade com a aprendizagem.

Assim, a alteração proposta não reduz a proteção conferida ao aprendiz nem altera a finalidade da política de aprendizagem. Ao contrário, confere maior precisão à legislação, evitando que funções legalmente incompatíveis com o trabalho do jovem aprendiz sejam consideradas de forma dissociada das próprias restrições estabelecidas pelo projeto.

Por essas razões, o ajuste proposto no § 1º-D revela-se medida de aperfeiçoamento redacional e de técnica legislativa, necessária para assegurar maior clareza, precisão e coerência à disciplina normativa da futura Lei, mediante remissão expressa às disposições que já estabelecem as condições e limitações aplicáveis ao exercício da aprendizagem profissional.

Sala das sessões, 10 de agosto de 2026.

Senadora Tereza Cristina
(PP - MS)
Líder do Progressistas

